



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.629-I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores, pessoas concebidas e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados, nos termos da LGPD, podendo ser divulgadas informações somente na conformidade do disposto no art.1.629-K.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo harmonizar a disciplina jurídica dos dados pessoais no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida com a tutela do direito fundamental ao conhecimento da origem genética e biológica, assegurando tratamento igualitário a todos os filhos, independentemente da forma de concepção, nos termos da proposta da ADFAS ao art. 1.629-L.

A Constituição da República, em seu art. 227, § 6º, consagra a igualdade absoluta entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, por adoção ou por qualquer outra origem, vedando qualquer distinção discriminatória. Esse comando constitucional impõe que, no que diz respeito ao direito à identidade e à ancestralidade genética, não haja diferenciação entre o filho adotivo, o concebido biologicamente ou aquele nascido a partir de técnicas de reprodução assistida com material genético de doadores (reprodução assistida heteróloga).



No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 48, assegura ao adotado o direito de “*ter acesso irrestrito ao processo onde a medida foi aplicada*” e de “*conhecer sua origem biológica*” após completar 18 anos de idade, preservando-se, no que couber, a intimidade e a privacidade dos envolvidos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC, Tema 622 da Repercussão Geral) firmou o entendimento de que tal direito decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, sendo indisponível e imprescritível.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

